

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro de vida em grupo para os empregados da EMAP.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumpre destacar que a empresa ora impugnante encaminhou documento denominado de “Pedido de Esclarecimento” para o e-mail da Comissão Setorial de Licitação da EMAP no dia 07/02/2020, contudo, analisando o teor do expediente protocolado, este mais se assemelha a uma Impugnação ao Edital, até pela intenção em alterar trechos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020-EMAP. Portanto, apesar da denominação diferente, a referida petição será recebida por este pregoeiro como Pedido de Impugnação ao Edital.

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 001/2020-EMAP estava prevista para ocorrer às 09:00 horas, hora de Brasília-DF, do dia 17 de fevereiro de 2020, conforme amplamente divulgado no sítio da EMAP: www.emap.ma.gov.br e no sítio do Banco Brasil: www.licitacoes-e.com.br. Desta forma, a impugnação protocolada via e-mail no dia 07/02/2020 obedeceu o prazo e a forma dispostos nos subitens 2.1 e 2.2 do edital.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A Impugnação versa basicamente sobre três pontos centrais que serão analisados separadamente: (a) Comprovação da prova de regularidade com a fazenda pública estadual e municipal de São Paulo apenas por meio da certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa; (b) Impossibilidade de assinatura do contrato no endereço da contratante; e (c) Exigência de apresentação da certidão ANS.

a) Comprovação da prova de regularidade com a fazenda pública estadual e municipal de São Paulo apenas por meio da certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa

A Impugnante afirma que, de acordo com a Portaria CAT-2 de 01/04/98 da Fazenda do Estado de São Paulo, somente deverá ser exigido como prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual e Municipal de São Paulo a certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa,

haja vista que o débito não inscrito não estaria plenamente constituído, obstando inclusive a execução fiscal.

Para subsidiar a decisão do Pregoeiro, o processo foi submetido à Gerência Jurídica da EMAP, que se manifestou por meio do Parecer nº 072/2020-GEJUR-EMAP, opinando pelo improvimento da impugnação apresentada.

Importante ressaltar que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista exigida no edital está em plena consonância com a legislação, doutrina e posicionamento dos tribunais de contas.

Somente se comprova a regularidade com a fazenda pública a pessoa física ou jurídica que não possuir pendências financeiras, previdenciárias ou tributárias com o referido órgão ou, se existirem débitos, estes se encontrarem com suas exigibilidades suspensas ou integralmente garantidas por penhora constituída em ação judicial de execução fiscal.

Não faz sentido se exigir a comprovação de que não existem débitos apenas inscritos em dívida ativa. Se a Administração agir desta forma poderia deixar uma empresa que não cumpra com suas obrigações fiscais participar do certame, o que poderia ocasionar, inclusive, uma desigualdade no certame, haja vista que a empresa que não paga suas dívidas poderia ofertar um desconto maior em sua proposta.

Esse é o posicionamento do Professor Ronny Charles Torres:

“A exigência da regularidade fiscal não apenas visa uma correta censura aos que se desviam de suas obrigações fiscais, como também se constitui em norma promocional, que garante incentivo aos adimplentes com seus encargos tributários; além disso, apresenta-se como um instrumento de garantia da isonomia, pois é injusto permitir a participação, no certame, daqueles que não honram com suas obrigações fiscais, portanto podem omitir de seus custos tais gastos, ofertando propostas menores, mas não melhores para o interesse público.” (TORRES, 2017, p. 388)

Celso Antônio Bandeira de Mello também se associa a essa corrente. Contudo, faz uma ponderação:

“(…) o licitante pode haver se insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de se ter por certo que ‘a exigência de regularidade fiscal

não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição', como bem o disse Marçal Justen Filho. Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstância não poderá ser um impediente a que participe de licitações.” (MELLO, 2015, p. 606)

Ante os argumentos colacionados, percebe-se que a regularidade fiscal, como requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, guarda plena sintonia com a Constituição Federal. No escólio de Marçal Justen Filho, “essa exigência, no caso de licitação, não é inconstitucional. Afinal, a própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3.º)”. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 663)

No âmbito do Tribunal de Contas da União, há inúmeros precedentes validando o critério de habilitação em tela. A título de exemplo:

“(…) 9. Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legais. Em última instância, haverá também o estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais.” (Acórdão 2.097/2010, 2.ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

Desta forma, verifica-se plausível a exigência editalícia combatida pela Impugnante, não havendo qualquer razão para alteração ou supressão dos subitens 8.5.2 e 8.5.3 do edital.

b) Impossibilidade de assinatura do contrato no endereço da contratante

Alega a licitante que se torna inviável o comparecimento dos representantes da empresa na sede da contratante para assinatura do contrato, conforme exigência contida no subitem 12.2 do Edital, solicitando a alteração do edital em relação ao referido subitem indicado. Contudo, a impugnante ignora os subitens seguintes que tratam da possibilidade de assinatura do contrato fora da sede da EMAP, conforme disposições contidas nos subitens 12.2.1 e 12.2.2 do Edital.

Desta forma, não há razão para acolher as alegações da impugnante neste ponto, haja vista a própria previsão editalícia dispondo sobre alternativa para assinatura contratual fora da sede da EMAP (subitens 12.2.1 e 12.2.2).

c) Exigência de apresentação da certidão ANS

Por fim, alega a impugnante a impossibilidade da exigência de apresentação de certidão da ANS para a liberação do pagamento, conforme estaria disposto no item 4 das condições de pagamento (Item 14 do anexo I, Termo de Referência do Edital).

Sobre este ponto, conforme despacho de fls. 312 dos autos, o setor solicitante se manifestou pela possibilidade de supressão da exigência da referida certidão ANS para efeito de pagamento.

Deste modo, apenas em relação a este ponto, será acatada em parte a impugnação de modo a excluir a exigência de apresentação Certidão ANS das condições de pagamento previstas no item 14 do Anexo I, Termo de referência do Edital. Por se tratar de condição que não causará nenhum impacto à formulação das propostas pelos licitantes, haja vista não se tratar condição prevista para participação da licitação ou para contratação, apenas documentação a ser apresentada para pagamento, a exclusão da exigência será realizada por meio de Errata ao edital com sua divulgação no sítio da EMAP: www.emap.ma.gov.br e no portal do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br.

III – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação interposta pela empresa **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, apenas para excluir a exigência de apresentação da Certidão ANS das condições de pagamento do anexo I Termo de Referência do Edital, conforme ERRATA a ser publicada no sítio da EMAP: www.emap.ma.gov.br e no portal do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br.

Em relação aos outros pontos levantados na impugnação, certidão negativa débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa municipal e a assinatura do contrato na sede da contratante, julga-se **improcedente** os referidos pontos da impugnação, mantendo-se os termos do edital, haja vista a perfeita correção do edital na forma de exigência da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista e pelo próprio edital fazer a previsão alternativa de assinatura do contrato fora da sede da contratante.

São Luís-MA, 27 de fevereiro de 2020.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da EMAP